



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.972 - MS (2014/0020952-4)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : **PATRICK RECALDE CARVALAN (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. DIVERSIDADE E QUANTIDADE DE DROGAS. REITERAÇÃO DELITIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. **Nesse sentido**: AgRg no **RHC** n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel. Ministra **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; **RHC** n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; **HC** n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; **RHC** n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria **risco à ordem pública**, notadamente se considerada a quantidade de droga apreendida (mais de 216 Kg de maconha), bem como pelo fundado receio de reiteração delitiva. (**Precedentes**).

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2014 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.972 - MS (2014/0020952-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, interposto por PATRICK RECALDE CARVALAN, em face de v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Depreende-se dos autos que o ora recorrente foi preso em flagrante, pela prática, **em tese**, dos delitos tipificados nos artigos 35 c/c 40, ambos da Lei n.º 11.343/2006.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo** por meio do qual buscava a revogação da r. decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva. O eg. Tribunal **a quo**, à unanimidade, denegou a ordem, em ementa assim definida:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA.

- Presentes os pressupostos da medida e patenteada a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

- Insuficiência e inadequação das cautelares outras elencadas no artigo 319 do Código de Processo Penal que se reconhece.

- Alegações de que o paciente é réu primário, tem residência fixa e ocupação lícita que não obstem a decretação da medida quando preenchidos os requisitos legais. Precedentes.

- Ordem denegada" (fl. 74).

Daí o presente recurso ordinário, no qual aduz o recorrente, em linhas gerais, que a ausência de ocupação lícita não seria fundamento para a denegação da ordem, e, *"no que concerne aos demais requisitos para a decretação da prisão preventiva, há que se mencionar os mesmos não encontram-se presentes, posto que não se aplica ao caso o conceito de 'ordem pública', além de inexistir qualquer situação fática que demonstre a intenção do Recorrente de agir ilicitamente de forma a prejudicar a investigação ou instrução processual" (fl. 82).*

Requer, ao final, o provimento do presente recurso, para que possa aguardar o julgamento do processo em liberdade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal, às fls. 105-107, opinou pelo desprovimento do recurso ordinário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.972 - MS (2014/0020952-4)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. DIVERSIDADE E QUANTIDADE DE DROGAS. REITERAÇÃO DELITIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. **Nesse sentido:** AgRg no **RHC** n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel. Ministra **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; **RHC** n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; **HC** n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; **RHC** n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria **risco à ordem pública**, notadamente se considerada a quantidade de droga apreendida (mais de 216 Kg de maconha), bem como pelo fundado receio de reiteração delitiva (**Precedentes**).

Recurso ordinário desprovido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Pretende o recorrente, **em síntese**, por meio do presente recurso ordinário em **habeas corpus**, o reconhecimento da ausência de fundamentação da r. decisão de primeira instância que decretou sua prisão preventiva.

Contudo, da análise dos autos, verifico que o presente recurso não merece provimento.

Acerca do tema, insta consignar, inicialmente, que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta eg. Corte: **AgRg no RHC n. 47.220/MG, Quinta Turma**, Rel. Ministra **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; **RHC n. 36.642/RJ, Sexta Turma**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; **HC n. 296.276/MG, Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; **RHC n. 48.014/MG, Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

Tal advertência, contudo, não se aplica ao caso em exame. Isto porque a decisão reprochada, a meu ver, **evidenciou** de forma incontestada a necessidade e a justificativa da prisão cautelar imposta ao recorrente, especialmente no que tange à **garantia da ordem pública**, concretamente demonstrada pela quantidade de entorpecente apreendido, bem como pelo fundado receio de reiteração delitiva.

Transcrevo, a seguir, o seguinte excerto da r. decisão que decretou a prisão cautelar, **in verbis**:

Tratando-se de delitos previstos nos artigos 33 e 35 c.c artigo 40, I, todos da Lei n. 11.343/06, e artigo 330 do Código Penal, cujas penas máximas superam 4 (quatro) anos, apurados em flagrância, evidenciando a materialidade e a autoria, e não havendo qualquer elemento que indique o preenchimento dos requisitos subjetivos a ensejar a concessão de liberdade provisória, especialmente a ausência de antecedentes criminais e dúvida quanto a existência de residência fixa e trabalho lícito, a segregação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelar preventiva do investigado é medida que se impõe.

Lado outro, cabe à defesa trazer tais elementos ao feito a fim de possibilitar um juízo seguro quanto a eventual pedido de liberdade provisória, com ou sem fiança.

Conforme art. 313 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 12.403/2011, a prisão preventiva, em regra, somente será admitida nos crimes cuja pena máxima supere 4 anos de reclusão, sendo este o caso dos autos.

Vejo que o flagrantado foi preso por estar transportando aproximadamente 216.200g (duzentos e dezesseis mil e duzentos gramas) da substância entorpecente maconha, a qual, consoante apontado nos autos, era oriunda do Paraguai e por ter, em tese, desobedecido ordem de parada da polícia rodoviária federal ao tentar abordá-lo para fiscalização de rotina.

Destarte, presente está um dos requisitos da custódia cautelar, qual seja, a garantia da ordem pública, pois não há prova segura de que o flagrantado, se solto, não volte a delinquir.

Ademais, observa-se que o investigado não possui residência no distrito da culpa, uma vez que consta de sua qualificação ter residência em Ponta Porã/MS, existindo até o presente momento apenas as informações pessoais e de endereços fornecidas por ele no auto de prisão em flagrante. Portanto, a manutenção da prisão se mostra necessária, também, como garantia da aplicação da lei penal, considerada a possibilidade de que, se solto, evada-se do distrito da culpa e tome paradeiro ignorado.

*Posto isso, com fulcro no que dispõe o art. 310 do Código de processo Penal, CONVERTO, por ora, a prisão em flagrante em PREVENTIVA com fundamento na garantia da ordem pública e aplicação da lei penal (art. 312, do CPP), materializada no **risco concreto de que o investigado possa cometer novo crime ou evadir-se**" (fls. 23-24).*

*Deve-se ressaltar, pois, considerada a r. decisão de primeira instância que decretou a prisão preventiva do recorrente, que a manutenção da segregação cautelar encontra fundamento, precipuamente, na necessidade de **garantia da ordem pública**, em razão da grande quantidade e diversidade de entorpecentes apreendidos.*

Sobre o tema:

"HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. RÉU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFIGURADO. 3. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

[...]

3. Na espécie, há motivo suficiente à manutenção da medida excepcional para a garantia da ordem pública, visto que o paciente foi preso em flagrante, nas proximidades de duas escolas, com diversidade de drogas de alto poder de dependência química, a saber, 1g de cocaína em 4 (quatro) eppendorfs, 29,8g de crack divididos em 52 (cinquenta e duas) trouxinhas de plástico e 75,9g de maconha acondicionadas em 22 (vinte e duas) unidades, também envolvidas em plástico.

4. **Habeas corpus** não conhecido" (HC n. 289.217/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 21/5/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PREVENTIVA. CONDENAÇÃO. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. RÉ QUE PERMANECEU PRESA DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. GRAVIDADE DO DELITO. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não há ilegalidade quando a prisão preventiva está fundada na necessidade de se acautelar a ordem e saúde pública, diante das circunstâncias em que ocorridos os delitos - apreensão de 36,940 kg (trinta e seis quilos e novecentos e quarenta gramas) de maconha, pasta base de cocaína e haxixe, transportadas do Paraguai para ser disseminada no território nacional - a demonstrar a sua gravidade concreta, indicando que a medida é mesmo imprescindível na espécie.

[...]

4. Agravo regimental improvido" (AgRg no RHC n. 43.243/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/9/2014, grifei).

"RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DEDICAÇÃO DO ACUSADO AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES. **MODUS OPERANDI** DO DELITO. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INVIABILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. Recorrente denunciado pela suposta prática do delito inserto no art. 33, **caput**, c.c art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isso porque, supostamente, adquiriu, transportou e manteve em sua posse 7.019,5g de cocaína, destinada ao exterior e acondicionada em minilanternas e rolos de linha.

*2. A custódia cautelar foi devidamente fundamentada pelas instâncias ordinárias que indicaram elementos concretos do delito, sobretudo a quantidade de entorpecente apreendido, bem como o **modus operandi** do delito, a demonstrar a participação do Recorrente em organização criminosa voltada para o tráfico internacional de drogas. Tais circunstâncias autorizam a manutenção da prisão preventiva **sub judice**, à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.*

3. É impossível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois as circunstâncias do caso demonstram serem estas insuficientes para acautelar a ordem pública. Precedente.

4. Recurso ordinário desprovido" (RHC n. 47865/SP, Quinta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe de 28/8/2014).

Além disso, deve-se ressaltar que o decreto de prisão está baseado no **fundado receio de reiteração delitiva**, haja vista o recorrente ter sido preso em flagrante com entorpecente supostamente oriundo do Paraguai, havendo risco concreto de que possa evadir-se, uma vez que reside fora do distrito da culpa. Tal circunstância, **a meu ver**, também justifica a imposição da segregação cautelar.

Nesse sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (4 KG DE COCAÍNA). PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. QUANTIDADE DA DROGA. PERIGO CONCRETO. REITERAÇÃO CRIMINOSA. ORDEM PÚBLICA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CPP. PARECER ACOLHIDO.

*1. A demonstração do **periculum libertatis**, isto é, do perigo concreto que a liberdade do acusado representaria para a sociedade, justifica a necessidade da prisão.*

2. A custódia cautelar não é incompatível com o princípio da presunção de não culpabilidade.

3. O cárcere preventivo encontra-se devidamente fundamentado, pois, tratando-se de tráfico internacional de drogas, com apreensão de grande quantidade da droga em poder do acusado, representa a gravidade concreta do delito, justificando a manutenção da prisão para fins de garantia da ordem pública.

*4. Recurso em **habeas corpus** improvido" (RHC n. 45.540/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

26/8/2014).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. TESE DE AUSÊNCIA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRIME E DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. VIA ELEITA INADEQUADA. DECRETO CONSTRITIVO SOBEJAMENTE FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APREENSÃO DE SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE DROGA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. [...]

2. Ademais, o decreto de prisão preventiva, como ressaltou o acórdão recorrido, **está satisfatoriamente motivado na garantia da ordem pública para evitar a reiteração criminosa e interromper a atividade ilícita. Esse entendimento é reforçado pela apreensão de 2 kg de cocaína vinda do exterior, vinculada ao Recorrente, fato que traduz a real gravidade da conduta.**

3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido" (RHC n. 33.388/RS, **Quinta Turma**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, DJe de 13/8/2013).

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso ordinário.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0020952-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 44.972 / MS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00023866320134036002 00232257320134030000 201303000232250 23866320134036002

EM MESA

JULGADO: 16/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PATRICK RECALDE CARVALAN (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.